



Os procuradores nos Países Baixos não constituem uma «autoridade judiciária de execução» no âmbito da execução de um mandado de detenção europeu, dado que podem estar sujeitos a instruções individuais por parte do ministro da Justiça neerlandês

Em setembro de 2017, foi emitido um mandado de detenção europeu («MDE») por um juiz de instrução belga contra AZ, um nacional belga, que era acusado de falsificação de documento, uso de documento falso e burla. Em dezembro de 2017, AZ foi detido nos Países Baixos e entregue às autoridades belgas por força de uma decisão do rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos). Em janeiro de 2018, o juiz de instrução na origem do MDE emitiu um MDE complementar por factos diferentes daqueles por que foi realizada a entrega de AZ, pedindo assim às autoridades neerlandesas competentes que renunciassem à aplicação da regra de especialidade prevista na decisão-quadro relativa ao MDE (a seguir «decisão-quadro») ¹. Com efeito, segundo esta regra, uma pessoa entregue ao Estado-Membro de emissão em execução de um MDE não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade pelas autoridades judiciárias deste Estado-Membro por uma infração praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue, salvo se a autoridade judiciária de execução tiver dado o seu consentimento ². Em fevereiro de 2018, o officier van justitie (procurador) do arrondissementsparket Amsterdam (Ministério Público na Comarca de Amesterdão, Países Baixos) deu o seu consentimento ao alargamento do âmbito do procedimento penal, em conformidade com o MDE complementar. Na Bélgica, AZ foi então sujeito a procedimento penal pelos factos referidos nos MDE inicial e complementar, tendo sido condenado a uma pena de prisão de três anos.

É neste contexto que o hof van beroep te Brussel (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica), chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto por AZ contra a sua condenação penal, se interroga sobre se o procurador do Ministério Público da Comarca de Amesterdão pode ser considerado uma «autoridade judiciária de execução», na aceção da decisão-quadro relativa ao MDE ³, dispondo assim do poder de dar o consentimento previsto nessa decisão-quadro.

Importa notar que, recentemente, o Tribunal de Justiça já se pronunciou por diversas vezes sobre o conceito de «autoridade judiciária» no contexto da decisão-quadro relativa ao MDE, mais precisamente sobre a questão de saber se se podia considerar que os procuradores dos Estados-Membros estavam abrangidos por este conceito. Assim, o Tribunal de Justiça pôde concluir ser esse o caso do Ministério Público lituano, francês, sueco e belga ⁴, mas não do

¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

² Artigo 27.º, n.º 2, n.º 3, alínea g), e n.º 4, da decisão-quadro relativa ao MDE.

³ O conceito de «autoridade judiciária de execução» é definido no artigo 6.º, n.º 2, da decisão-quadro relativa ao MDE.

⁴ V., respetivamente, Acórdãos de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia), [C-509/18](#) (v. igualmente [CI n.º 68/19](#)); de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours), [C-566/19 PPU](#) y [C-626/19 PPU](#), de 12 de dezembro de 2019, Openbaar Ministerie (Ministério Público, Suécia), [C-625/19 PPU](#), e de 12 de dezembro de 2019, Openbaar Ministerie (Procurador do Rei de Bruxelas), [C-627/19 PPU](#) (v. igualmente [CI n.º 156/19](#)).

Ministério Público alemão⁵. Embora todos estes processos tivessem por objeto o conceito de «autoridade judiciária de emissão» de um MDE⁶, e não o de «autoridade judiciária de execução», no presente acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça considera transponível a sua jurisprudência na matéria.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça afirma que, à semelhança do conceito de «autoridade judiciária de emissão», o conceito de «autoridade judiciária de execução» é um conceito autónomo do direito da União, que não se limita a designar apenas os juízes ou os órgãos jurisdicionais. Com efeito, este conceito também engloba as autoridades judiciárias que participam na administração da justiça penal desse Estado-Membro, atuam de forma independente no exercício das funções inerentes à execução de um MDE, nomeadamente em relação ao poder executivo, e exercem as suas funções no âmbito de um procedimento que respeita as exigências decorrentes de uma proteção jurisdicional efetiva.

Assim, para determinar o conteúdo do conceito de «autoridade judiciária de execução», o Tribunal de Justiça adota os mesmos critérios desenvolvidos na sua jurisprudência relativa às «autoridades judiciárias de emissão», o que justifica com o facto de o estatuto e a natureza destas duas autoridades judiciárias serem os mesmos, apesar de tais autoridades exercerem funções distintas. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça salienta vários elementos. Sublinha que tanto a decisão relativa à execução como a relativa à emissão de um MDE devem ser tomadas por uma autoridade judiciária que preencha as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva, incluindo a garantia de independência. Além disso, o Tribunal de Justiça considera que, tal como a emissão de um MDE, a execução de um MDE é suscetível de afetar a liberdade da pessoa procurada, na medida em que essa execução conduzirá à sua detenção com vista à sua entrega. Por outro lado, o Tribunal de Justiça acrescenta que, contrariamente ao procedimento de emissão de um MDE, para o qual existe uma proteção dos direitos fundamentais a dois níveis, na fase da execução do MDE, a intervenção da autoridade judiciária de execução constitui o único nível de proteção previsto na decisão-quadro relativa ao MDE que permite à pessoa procurada beneficiar de todas as garantias adequadas à adoção de decisões judiciais.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que, independentemente da questão de saber se a autoridade judiciária que dá o seu consentimento para afastar a regra de especialidade deve ser a mesma que executou o MDE, esse consentimento não pode ser dado por um procurador de um Estado-Membro que, embora participando na administração da justiça, possa receber, no âmbito do exercício do seu poder decisório, uma instrução individual por parte do poder executivo. Com efeito, esse procurador não responde às condições necessárias para ser qualificado de «autoridade judiciária de execução». Ora, segundo o Tribunal de Justiça, para dar o consentimento e, portanto, renunciar à aplicação da regra de especialidade, é exigida a intervenção de uma autoridade que cumpra essas condições. Com efeito, esta decisão é distinta da decisão relativa à execução de um MDE e tem, para a pessoa em causa, efeitos distintos dos desta última decisão. O Tribunal de Justiça sublinha especialmente que, embora a pessoa já tenha sido entregue à autoridade judiciária de emissão, na medida em que o consentimento solicitado diz respeito a uma infração diferente daquela por que foi realizada a entrega, o mesmo é suscetível de afetar a liberdade dessa pessoa, uma vez que pode conduzir a uma condenação mais pesada.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça salienta que, por força do direito neerlandês, embora a decisão de executar o MDE caiba, em última análise, a um tribunal, a decisão de conceder o consentimento é, em contrapartida, exclusivamente tomada pelo procurador. Ora, uma vez que pode estar sujeito a instruções individuais por parte do ministro da Justiça neerlandês, este último não constitui uma «autoridade judiciária de execução».

⁵ V. Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), [C-508/18 y C-82/19 PPU](#), (v. igualmente [CI n.º 68/19](#)).

⁶ O conceito de «autoridade judiciária de emissão» é definido no artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro relativa ao MDE.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667)